DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3109/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16995/2012
PROTOCOLO	: 1322980
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS – PELA REGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 92/2011**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.955.273/0001-06**, e a empresa **Centermedi – Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.652.030/0001-70**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 41/2011** foi julgado como **irregular e ilegal**, conforme sentença proferida no Acórdão "**AC02 - G.ICN - 609/2015**".

Quanto à formalização do **Contrato Administrativo n.º 92/2011**, este foi julgado como **regular e legal**, conforme visto no Acórdão "**AC01 - 994/2019**".

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde sugeriu pela **Regularidade** da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 92/2011**, destacando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme visto na Análise

"ANA - DFS - 9584/2021" à Peça Digital 13 (fls. 300-302).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade** da Execução Financeira, e **aplicação de multa** pela intempestividade no envio de remessas de documentos a esta Corte de Contas, conforme Parecer "**PAR - 2ª PRC - 13364/2022"** à Peça Digital 15 (fls. 304-305).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião do Ministério Público de Contas pela aplicação de multa a gestora, diante da intempestividade no envio da remessa, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB - 948/2022"** à Peça Digital 17 (fl. 307).

Em resposta à intimação (fls. 311-312), a gestora alega que na época a equipe estava sobrecarregada, devido ao elevado número de contratos e termos aditivos e execuções financeiras, e que por um equívoco, o funcionário responsável deixou de encaminhar tais documentos.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 92/2011**, entre o **Fundo Municipal de Saúde de**

Alcinópolis, e a empresa **Centermedi – Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 92/2011, ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal, estando as notas fiscais verificadas e atestadas por autoridade competente. Abaixo se encontra disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
NOTA DE EMPENHO	**R$ 4.446,52**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 4.446,52**
NOTAS FISCAIS	**R$ 4.446,52**

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, que determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, vejamos:

Especificação	**Mês/Data**
Data do Último Pagamento	17/01/2012
Data Limite para Remessa	**07/02/2012**
Data da Remessa	**03/07/2012**

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit*

actum", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental a **Sra. Célia Regina Furtado dos Santos**, inscrita no **CPF sob o n.º 786.625.401-04**, Gestora e Secretária Municipal de Saúde à época, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 05 (cinco) meses.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 92/2011**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.955.273/0001-06**, e a empresa **Centermedi – Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.652.030/0001-70**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade a **Sra. Célia Regina Furtado dos Santos**, inscrita no **CPF sob o n.º 786.625.401-04**, Gestora e Secretária Municipal de Saúde

à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA